



# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982.

[Vide Lei nº 8.686, de 1993](#)

Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que específica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

~~Art 3º - A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado à direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários.~~

Art. 3º - A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. [\(Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010\).](#)

§ 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

§ 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

§ 3º Sem prejuízo do adicional de que trata o § 2º, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos: [\(Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004\)](#)

I – vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social; [\(Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004\)](#)

II – cinquenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinquenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004\)](#)

Art 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas

trimestrais, de acordo com a programação financeira da União.

Art. 4<sup>o</sup>-A. Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o **caput** do art. 1<sup>o</sup> desta Lei, observado o disposto no art. 2<sup>o</sup> desta Lei, quando pagos ao seu portador. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

Parágrafo único. A documentação comprobatória da natureza dos valores de que trata o **caput** deste artigo, quando recebidos de fonte situada no exterior, deve ser traduzida por tradutor juramentado. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

Art 5<sup>o</sup> - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6<sup>o</sup> - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1982; 161<sup>o</sup> da Independência e 94<sup>o</sup> da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Carlos Viacava*

*Hélio Beltrão*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.12.1982